



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13771.000593/2006-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.605 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE CARONE NETTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DECLARAÇÃO. SOCIEDADE CONJUGAL. RENDIMENTOS COMUNS. IRRF.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando-se o imposto pago ou retido na proporção de 50% para cada cônjuge. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns podem ser declarados por um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora) e Patrícia da Silva, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2102-001.347, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.805,33, sendo R\$ 3.928,35 de imposto suplementar, R\$ 2.946,26 de multa de ofício, R\$ 2.784,80 de juros de mora (calculados até abril de 2006) e R\$ 2.145,92 de diferença de imposto a pagar informado na declaração, conforme Auto de Infração de fls. 3 a 10. O referido lançamento teve origem na constatação da infração “Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme Demonstrativo das Infrações de fl. 5. A Fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.928,35, correspondente a metade do valor declarado, por falta de amparo legal. O contribuinte, conforme faculta a legislação, declarou metade do rendimento produzido pelo bem comum, mas deduziu, indevidamente, o valor total do imposto de renda retido na fonte.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 08/09.

A DRJ/SDR, às fls. 51/53, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 60/67.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 94/98, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Na Declaração de Ajuste do IRPF, o IRRF de um determinado rendimento compartilhado com o cônjuge, pode ser integralmente abatido por um dos cônjuges desde que o outro não se aproveite da mesma retenção.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 103/107, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: 1. **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão**. Alegou que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência de outras Câmaras, inclusive quanto ao mesmo contribuinte, no ponto em que decidiu o IRRF de um determinado rendimento compartilhado com o cônjuge pode sim ser integralmente abatido por apenas um deles desde que o outro não se aproveite da mesma situação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 110/111, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão**.

Cientificado à fl. 118, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 11.805,33, sendo R\$ 3.928,35 de imposto suplementar, R\$ 2.946,26 de multa de ofício, R\$ 2.784,80 de juros de mora (calculados até abril de 2006) e R\$ 2.145,92 de diferença de imposto a pagar informado na declaração, conforme Auto de Infração de fls. 3 a 10. O referido lançamento teve origem na constatação da infração “Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme Demonstrativo das Infrações de fl. 5. A Fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.928,35, correspondente a metade do valor declarado, por falta de amparo legal. O contribuinte, conforme faculta a legislação, declarou metade do rendimento produzido pelo bem comum, mas deduziu, indevidamente, o valor total do imposto de renda retido na fonte.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - IRRF/Carnê-leão**.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

Data vênia a posição da DRJ recorrida, sendo o valor do IRRF descontado do IR devido, comprovando-se que ambos os cônjuges não aproveitaram, em duplicidade o valor do IRRF, muito embora tenham rateados nas respectivas declarações o rendimento, nada obsta que um ou outro aproveite integralmente o valor do respectivo IRRF, por não trazer prejuízo algum ao fisco.

Importante ressaltar que a progressividade somente tem influência até a composição da base de cálculo, sendo irrelevante para o Erário, conforme indicado na legislação vigente que a fonte conste em uma ou em outra declaração, pois o diploma legal somente apresenta ordens em relação aos rendimentos e estes foram declarados de forma adequada, 50% para cada cônjuge.

A DRJ em sentido oposto decidiu que:

Depreende-se da legislação transcrita que o contribuinte pode declarar cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelo bem comum, compensando o mesmo percentual de imposto de renda retido na fonte, ou declarar cem por cento dos rendimentos, compensando a totalidade do imposto de renda retido na fonte.

No caso concreto, o contribuinte informou como parte dos seus rendimentos tributáveis a metade dos rendimentos de aluguéis recebidos de Calçados Itapuã S/A e compensou o valor total do respectivo imposto de renda retido na fonte, conforme se verifica em sua Declaração de Ajuste Anual 2002 (fls. 25 a 30).

Na declaração de sua esposa, verifica-se que ela informou corretamente a sua parte relativa aos rendimentos produzidos pelo bem comum, mas não declarou nenhum valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, conforme dados obtidos nos sistemas internos da Receita Federal.

De fato, da análise dos documentos acostados ao processo e dos valores declarados em Dirf (fl. 39), constata-se que as alegações do contribuinte são improcedentes, uma vez que ele informou em sua declaração a metade dos rendimentos do bem comum, mas deduziu, indevidamente, o valor total do imposto de renda retido na fonte.

Assim, por restar comprovado o montante de R\$ 3.928,35 como imposto de renda retido na fonte indevidamente deduzido, há que se concordar com a glosa efetuada pela Fiscalização.

Entendo a preocupação da fiscalização no caso, contudo há de se ressaltar que não houve ganho repetido pelos contribuintes, assim assiste razão o acórdão recorrido ao indicar que importa ressaltar que a progressividade somente tem influência até a composição da base de cálculo, sendo irrelevante para o Erário, conforme indicado na legislação vigente que a fonte conste em uma ou em outra declaração, pois o diploma legal somente apresenta

ordens em relação aos rendimentos e estes foram declarados de forma adequada, 50% para cada cônjuge

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-designado

Divergi da Relatora quanto ao mérito. Entendeu a Relatora, corroborando o entendimento esposado pelo Acórdão Recorrido, que o contribuinte poderia compensar a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte, ainda que tenha declarado apenas a metade do rendimento sobre o qual incidiu o imposto. Divirjo desse entendimento. Primeiramente, ressalte-se que não se trata de restringir o direito ao contribuinte de compensar a totalidade do rendimento retido na fonte incidente sobre rendimentos comuns. O contribuinte poderia fazê-lo, desde que declarasse, também, a totalidade dos rendimentos. O que fez, no caso, como já referido, foi declarar apenas a metade dos rendimentos, o que poderia fazê-lo, e a totalidade do imposto retido, o que não poderia fazer.

Os artigos 6º e 7º do RIR/99 – Decreto nº 3.000, de 1.999 – vigente à época, é claro a respeito:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

E nem poderia ser de outro modo. Como se viu, a regra é a declaração em separado, com cada cônjuge declarando 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns; opcionalmente, pode ser tributada a totalidade dos rendimentos por um dos cônjuges, e na mesma proporção, deve ser compensado o imposto retido na fonte.

Admitir que parte dos rendimentos sejam declarados por um dos cônjuges e a totalidade do imposto retido na fonte seja compensada pelo outro cônjuge, além de não ter previsão legal, implicaria numa discricionária que a lei não atribuiu aos contribuintes com bens comuns, de, apenas a seus critério, definir quem declara os rendimentos e quem se aproveita do imposto retido. Se se admite que a metade dos rendimentos seja declarada por cada um dos cônjuges e a totalidade do IRRF seja compensado por apenas um, porque não admitir que a totalidade dos rendimentos seja declarada por um dos cônjuges e a totalidade do IRRF seja compensada pelo outro? É evidente que tais possibilidades não foram contempladas pela legislação.

E não é verdade a afirmação feita no acórdão recorrido de que essa escolha não traria prejuízo ao Fisco. Não pé difícil demonstrar que, conforme o montante dos rendimentos tributáveis de um e de outro, a escolha de quem declara os rendimentos e de quem compensa o IRRF produzirá resultados distintos.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa